



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024

Data: 16/12/2024 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 92/2024 que “ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.195, DE 25 DE MARÇO DE 2014; DA LEI MUNICIPAL Nº 3.817, DE 18 DE MAIO DE 2020; DA LEI MUNICIPAL Nº 4.008, DE 29 DE ABRIL DE 2022; DA LEI MUNICIPAL Nº 4.143, DE 12 DE ABRIL DE 2023; E DA LEI MUNICIPAL Nº 4.288, DE 12 DE MARÇO DE 2024; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014”.

Relatório:

A competência encontra-se atendida, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, e artigo 10 incisos I e X, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

Também, adequada a iniciativa do Prefeito, de acordo com os artigos 46, II da LOM e 61, § 1º, II, “b” da CF/88, uma vez que o projeto de lei propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

O presente parecer tem como objetivo avaliar a viabilidade jurídica das modificações propostas pelo Projeto de Lei que altera, insere e revoga dispositivos de diversas leis municipais de Serafina Corrêa, conforme descrito no enunciado do presente processo legislativo. As modificações propostas abrangem a Lei Municipal nº 3.195/2014 (estrutura organizacional do Poder Executivo), a Lei Municipal nº 3.817/2020 (auxílio-alimentação aos servidores públicos), a Lei Municipal nº 4.008/2022 (quadro de cargos e funções do Município), a Lei Municipal nº 4.143/2023 (Plano de Carreira do Magistério Público) e a Lei Municipal nº 4.288/2024 (revisão salarial), além da revogação da Lei Municipal nº 3.296/2014 (gratificação de serviço ao responsável pelo controle do camping).

A Lei Municipal nº 3.195/2014 dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Serafina Corrêa. A alteração desta lei, dentro do contexto de aprimoramento da organização administrativa, é legal conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Tais mudanças devem estar voltadas para a eficiência e a melhor gestão dos recursos públicos, sendo legítimas e possíveis por parte do Poder Executivo, que tem competência para modificar sua estrutura administrativa, conforme o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a Lei nº 4.008/2022 trata do quadro de cargos do município, tanto efetivos quanto comissionados e funções gratificadas. A alteração dessa lei é viável, desde que as modificações sigam o disposto na Constituição Federal, que estabelece os critérios para a criação e extinção de cargos públicos (artigo 37, inciso II).

Outrossim, o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa é regulado pela Lei nº 4.143/2023. Alterações nesta lei, que visa assegurar o avanço na carreira e os direitos dos profissionais da educação, são plenamente viáveis. A Constituição Federal garante o direito à valorização do magistério (artigo 206, inciso V), e qualquer modificação deve atender aos princípios da igualdade, direitos adquiridos e não retroatividade. O município tem competência para ajustar os planos de carreira de seus servidores, desde que essas modificações respeitem os direitos e garantias constitucionais e legais dos servidores da educação.

Sobre as alterações propostas, levando em conta que se trata de um ano de término de mandato, é necessário respeitar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), especialmente o disposto no artigo 21, que proíbe a elevação de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do dirigente de poder ou órgão, assim como a criação de despesas a serem executadas após o encerramento do mandato. Também, por ser ano eleitoral, é necessário observar as restrições dispostas no artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que proíbe modificações nas carreiras que impliquem a alteração ou concessão de vantagens aos servidores, no período que compreende os três meses anteriores às eleições até o momento da posse dos eleitos.

Este documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024

Data: 16/12/2024 - Página 2 de 2

A Lei nº 3.817/2020 concede auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais. Alterações em leis que tratam de direitos e benefícios dos servidores públicos são possíveis, desde que atendam aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e não retroatividade, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a proposta de alteração deve observar as disponibilidades orçamentárias, uma vez que a concessão de benefícios depende de dotação financeira suficiente, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). No caso específico, a proposta visa estender a benesse aos agentes políticos. Assim, desde que observados os princípios constitucionais de gestão pública, notadamente os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, é possível admitir-se, em alinhamento com a posição externada pelo TCE/ES acerca do tema, a percepção de auxílio-alimentação por agentes políticos, desde que o benefício seja concedido proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados junto a Municipalidade, em jornada regular da repartição.

Com base na análise realizada, conclui-se que as alterações e revogações propostas nas leis municipais em questão são juridicamente viáveis, DESDE que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, além das normativas pertinentes, como a Lei Orgânica Municipal e as normas da Constituição Federal. As modificações nas leis que tratam de estrutura organizacional, cargos, benefícios aos servidores, planos de carreira e revisão salarial são legítimas, desde que atendam às necessidades do município, à legalidade fiscal e orçamentária, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Eleitoral e aos direitos dos servidores públicos.

Outrossim, importa ressalvar que considerando ainda que este é um ano de término de mandato, torna-se fundamental atender aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o disposto no artigo 21, que proíbe aumentos de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, bem como a criação de despesas que devam ser implementadas em períodos posteriores ao encerramento do mandato. Essas disposições, se constatadas, podem inviabilizar o andamento do PL no momento atual.

Ademais, em razão de se tratar de um ano eleitoral, é necessário observar as restrições previstas no artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbem alterações de carreira propostas que representem readaptação de vantagens aos servidores.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Eleandro Moreschi

Relator

Voto do Presidente: **APROVA O PARECER**

Ver.ª Morgana Tecchio
Presidente

Voto do Revisor: **APROVA O PARECER**

Ver. Francisco Mezzomo
Revisor

Este documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil